

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

REF: PREGÃO PRESENCIAL 006/2018
(Processo interno 4801/2017)

PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.342.749/0001-66, com endereço na Avenida Tancredo Neves, 1415, loja, Bairro Ribeiro Cardoso, Entre Rios de Minas/MG, CEP 35.490-000, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 32 da Lei 8.666/93 e, e no Item 9 do Edital, apresentar

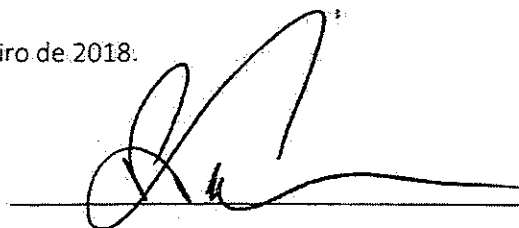
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

impetrado pela empresa VMI LOCAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Sabará, 05 de fevereiro de 2018.



PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME

07.342.749/0001-66
PPR - AGÊNCIA TURÍSTICA DE
PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 1415
BAIRRO RIBEIRO CARDOSO
CEP 35490.000
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE SABARÁ-MG

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VMI LOCAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA
RECORRIDA: PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME
CONCORRÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL 006/2018 (Processo interno 4801/2017), cujo
objeto é a locação de arquibancadas.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis que dispõe a Recorrida para opor defesa, iniciando-se em 05/02/2018 e finalizando-se em 07/02/2018, conforme o que dispõe o art. 110 da Lei 8.666/93, bem como o item 9.4 do Edital.

Portanto, plenamente tempestiva a presente defesa, merecendo ser conhecida e julgada.

II) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO CARATER PROTRELATÓRIO DE SUA INTERPOSIÇÃO

Previamente, destacamos que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente sequer merece ser conhecido, visto que os mesmos argumentos foram indeferidos durante a realização da sessão, pela Pregoeira de Licitação, conforme narrado pela própria Recorrente e também constante da ata.

Logo, como os argumentos apresentados na peça recursal não trouxeram fatos substanciais contundentes, tem-se como protelatório e sem fundamentação jurídica o recurso oferecido pela insurgente, maculando o pressuposto de admissibilidade objetiva do mesmo.

No particular, confira-se a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum — e compreensível, aliás — que o licitante

01.342.149/0001-61
PPR - AGÊNCIA TURÍSTICA DE
PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 141
BAIRRO RIBEIRO CARDOSO
CEP 35490-000
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechacado pela Administração Pública". Grifo nosso. (1 cf. Revista O Pregoeiro, fevereiro/2007, Ed. Negócios Públicos, p.21)

Note-se que o que fora argumentado pela Recorrente durante a realização da sessão, é que a Recorrida não dispõe, em seu contrato social, do objeto solicitado no Edital, o que fora enfrentado exaustivamente pela Pregoeira da Licitação, julgando improcedentes a alegação, por falta de amparo legal.

Ou seja, não existe equívoco ou divergência com o dispositivo editalício ao se habilitar a empresa PPR Agência Turística de Promoção e Eventos Ltda-ME. Conforme extraído do contrato social da Recorrida:

"CLÁUSULA SEGUNDA : A sociedade passa neste ato a dedicar a prestação de serviços de organização de feiras, exploração de agência turística para organização e realização de rodeio, show artístico, eventos agropecuários e sociais, cursos, festas e feiras comerciais e esportivas. Aluguel de materiais, estruturas, som, iluminação e equipamentos em geral para eventos. Realização, organização, produção, planejamento, treinamento, capacitação, projetos, criação, coordenação, promoção, recepção e divulgação de eventos, tais como exposição agropecuária, carnaval, réveillon, cerimonial, fórum, rua de lazer, palestras, seminários, eventos esportivos, desfiles, teatros, festa do peão, vaquejadas, cavalgada e evento de qualquer natureza". Grifo nosso.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Os pressupostos recursais na licitação pública são os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Dentre os pressupostos recursais objetivos temos: A necessidade de existência de um ato administrativo decisório; a tempestividade do recurso; a forma escrita do mesmo; e finalmente, e não menos importante, a fundamentação!

Ora, o pressuposto objetivo da fundamentação prevê que o insurgente tem o dever de fundamentar sua insatisfação que deve ser revestida de conteúdo jurídico, não bastando apenas o simples descontentamento com a decisão da Administração. Ou seja, não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ªed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).



11.342.149/0001-60
PPR - AGÊNCIA TURÍSTICA DE
PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 141
BAIRRO RIBEIRO CARDOSO
CEP 35490.000
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

Sendo assim, por não demonstrar em que momento a decisão da Pregoeira feriu dispositivo legal ou mesmo condições editalícias, é que o recurso impetrado pela empresa Recorrida careceu do pressuposto de admissibilidade objetiva, quanto a fundamentação, motivo pelo qual o mesmo, que também é revestido do caráter protelatório, NÃO DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO, sendo desde já o que requer.

III) DO MÉRITO RECURSAL

Ainda que hipoteticamente o recurso interposto pela empresa Recorrida seja apreciado, em respeito ao princípio da ampla defesa, pretende-se demonstrar a sua total improcedência, seja por descumprir normas basilares das licitações, ou mesmo por ir de encontro aos termos do Edital.

A Recorrente inicia a sua tese alegando que a Recorrida não possui em seu contrato social o objeto especificado no Edital, impugnando o credenciamento e posterior habilitação da Recorrida.

Prevê o Edital:

3.1 - Poderão participar da presente licitação exclusivamente as empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 128/2008 e 147/2014, legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital. – Grifo nosso.

Ressalta-se, que, além do estatuto da Recorrida dispor sobre o aluguel de materiais, estruturas e equipamentos em geral para eventos (dentre os quais subentende-se, portanto, a locação de arquibancadas), extrai-se no site da Receita Federal, conforme comprovante de Incrição e Situação Cadastral anexa, que, dentre as suas atividades econômicas, estão o aluguel, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

O Edital condiciona a participação na licitação às empresas legalmente autorizadas a atuar no ramo pertinente ao objeto do contrato (locação de arquibancada), e resta patente que a Recorrida preenche os requisitos exigidos.

A locação de arquibancadas está compreendida nas atividades econômicas exploradas pela Recorrida, seja porque é estrutura para evento (previsto no contrato social), seja porque se enquadra nas atividades secundárias regularmente cadastradas perante a Administração Pública.

A Recorrente sequer informa onde estaria a exigência de que os licitantes devem possuir CNAE de locação de arquibancada para que sua habilitação seja regular. Se não consta no rol de exigências editalícias, e tão pouco está previsto no art. 30 da Lei de Licitações, invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para subsidiar as alegações recursais não seria um contrassenso?



11.342.149/0001-61
PPR - AGÊNCIA JURÍDICA DL
PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 1411
BAIRRO RIBEIRO CARDOSO
CEP 35490.000
BETIM - MINAS GERAIS - MG

Pretende a Recorrente que seja compreendido como empresa legalmente autorizada a atuar no ramo pertinente à locação de arquivancadas – como expresso no Edital – somente aquelas empresas com a descrição, pura e simples, do ramo de atividade da empresa contido no contrato social. Tal fundamentação não tem amparo jurídico nem jurisprudencial.

Para Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303), o contrato social não limita a atuação da empresa, que tem personalidade jurídica ilimitada. O objeto social destina-se apenas a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

A questão do objeto social da pessoa jurídica (seja no contrato social ou no CNAE) frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da administração pública, exige análise cuidadosa da Administração, uma vez que muitos equívocos podem ser cometidos no momento de julgamento das habilitações. A descrição da atividade no contrato social ou CNAE não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

O que se deve averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade. Natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos, etc.

Devem assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração, como foi o caso da Recorrida.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1 - A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2 - Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N.º 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010). (Grifo nosso).



01.342.149/0001-6t
PR - AGÊNCIA JURÍSTICA DE
PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 1411
BAIRRO RIBEIRO CARDOSO
CEP 35490-000
Belo Horizonte - Minas - MG

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA, Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (P ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento NQ 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006). (Grifo nosso).

Registre-se que não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado. Exige-se somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente. Isso é qualificação jurídica. O que a Lei exige é a comprovação, quando necessário, de que o particular tem condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado.

Note-se que o Edital, ao exigir ramo compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, não quer dizer que a empresa deva possuir *ipsis litteris* de forma clara e objetiva ramo de atividade idêntico ao previsto no contrato social ou no CNAE.

O que o Edital e a Lei Federal 8.666/93 dispõem é que o ramo de atividade da empresa seja compatível, ou seja, semelhante ou parecido, distante da expressão idêntica. Ademais, esta disposição editalícia deve ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda a licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1203/2011-P) enfrentou situação em que a empresa foi impedida de participar de pregão apenas porque seu cadastro no CNAE apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada. Veja o que entendeu o TCU:

"Impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave
Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte

31.342.149/0001-61

PR - AGÊNCIA JURISTICA DL

PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA

AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 141

BAIRRO RIBEIRO CARDOSO

CEP 35490.000

ENTRE RIOS DE MINAS - MG

de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado". (Grifamos).

Logo, conclui-se que a impugnação trazida pela Recorrente não é motivo suficiente para impedir a habilitação Recorrida, mesmo porque o objeto social e atividades exercidas por ela não são discrepantes do objeto do certame.

Sendo assim, sábia a decisão da D. Pregoeira em declarar a empresa PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME como habilitada para o certame, pois encontra respaldo nos princípios norteadores do direito administrativo, na legislação que rege a matéria, bem como nas normas editalícias, devendo não ser sequer conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa VMI LOCAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, por não preencher os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, ou caso hipoteticamente seja conhecido, que seja totalmente JULGADO IMPROCEDENTE, por falta de amparo legal.

IV. DO PEDIDO

Ex Positis, resta comprovada a inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa VMI LOCAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais; assim como resta comprovada a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pela Recorrente, restando a Recorrida requerer, respeitosamente, a esta D. Comissão de Licitação, que mantenha-se incólume a r. decisão que firmou sua habilitação para o certame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Competente, a Recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Pregoeira em 31/01/2018.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Sabará, 05 de fevereiro de 2018.



PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME

11.342.149/0001-61
PPR - AGÊNCIA TURÍSTICA DE
PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA
R. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 141
BAIRRO RIBEIRO CARDOSO
CEP 35490.000
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.342.749/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/04/2005
NOME EMPRESARIAL PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES		NÚMERO 1415	COMPLEMENTO LOJA;
CEP 35.490-000	BAIRRO/DISTRITO RIBEIRO CARDOSO	MUNICÍPIO ENTRE RIOS DE MINAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO JRLIMA@VIAREAL.COM.BR		TELEFONE (31) 3751-1675	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **05/02/2018** às **14:12:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

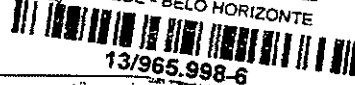


Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - SEDE
SEDE - BELO HORIZONTE



13/965.998-6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31207265378

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOCAO E EVENTOS LTDA -ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J133507145699

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO

2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Handwritten notes:
RFB
MA/OP/OP
COM: RFB

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: *see Cristiano*

Telefone de Contato: _____

EM REFIOS DE MINAS
Local

26 Dezembro 2013

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Handwritten: 21/14
Aloysio de Almeida Figueiredo
Analista de Gestão e Registro Empresarial
MASP: 1175077-1
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5205072
EM 02/01/2014
#PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOCAO E EVENTOS LTDA -ME#

PROTOCOLO: 13/965.998-6
881043871

Presidente

Handwritten signature: Marina de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL



OBSERVAÇÕES

1/2
4

ALTERAÇÃO 03
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE EMPRESARIA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LTDA.
CNPJ 07.342.749/0001.66
“PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME”

PEDRO TEIXEIRA RESENDE, brasileiro, empresário, solteiro, residente à Av. Presidente Tancredo Neves nº1. 415- Bairro Ribeiro Cardoso – Entre Rios de Minas-MG, CEP. 35.490.000, portador da Carteira de Identidade nº. **MG 14.563.063**. Exp. SSP-MG e CPF nº**014. 720.256.60**, natural de Belo Horizonte – MG, nascido em 10/11/1992;

LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE, brasileira, solteira, empresaria, residente à Av Presidente Tancredo Neves n.1415 Bairro Ribeiro Cardoso – Entre Rios de Minas-MG, CEP 35.490.000, portadora da Carteira de Identidade nº **MG 13236768** Exp. SSP MG e CPF nº**014. 720.266.32**, natural de Belo Horizonte – MG, nascida em 25/09/1987;

Únicos sócios, componentes da sociedade empresarial limitada denominada **PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA-ME**, com sede a **AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES N1415 LOJA - BAIRRO RIBEIRO CARDOSO - ENTRE RIOS DE MINAS-MG CEP 35.490.000**, REGISTRADA na JUCEMG n.31207265378 de 20/04/2005, alteração n.4356408 de 14/06/2010, alteração n.5023031 de 21/03/2013—CNPJ07342749/0001.66. Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar sociedade empresaria Limitada, segundo as cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRA

Nome Comercial, Sede e Foro.

A Sociedade continua sob denominação Social de **PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME**, continuando sua sede a **AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES N.1415-LOJA-BAIRRO RIBEIRO CARDOSO - ENTRE RIOS DE MINAS-MG-CEP. 35.490.000**.

SEGUNDA

Administração e uso do nome comercial

A administração da Sociedade e uso do nome comercial passa a ser exercida, pelos sócios, **LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE e PEDRO TEIXEIRA RESENDE**, isoladamente ou em conjunto, ficando por este motivo, expressamente proibido, subscrever endossos, saques de favor, fianças ou abonos que possam envolver a responsabilidade social. Os sócios responderão perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticarem com violação da lei e do contrato social e representarão a sociedade Ativa e Passivamente, judicial e Extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes e administração, distribuindo e se incumbindo dos encargos e da administração social; O pedido judicial e concordata, autofalência, ou qualquer outro ato jurídico que afete a atividades sociais, só produzirão os efeitos, quando subscrito por todos os sócios.

TERCEIRO

OBJETIVO SOCIAL

QUARTA

SOCIAL

A sociedade passa neste ato a dedicar a prestação de serviços de organização de feiras, exploração de agencia turistica para organização e realização de rodeio, show artístico, eventos agropecuários e sociais, cursos, festas e feiras comerciais e esportivas. Aluguel de materiais, estruturas, som, iluminação e equipamentos em geral para eventos. Realização, organização, produção, planejamento, treinamento, capacitação, projetos, criação, coordenação, produção, recepção e divulgação de eventos, tais como exposição agropecuária, carnaval, reveillon cerimonial, fórum, rua de lazer, palestras, seminários, eventos esportivos públicos e privados, institucionais, infantil e cultural, oficina show pirotécnico, espetáculos, desfiles, teatros, festa do peão, vaquejadas, cavalgada e evento de qualquer natureza.

Face às alterações acima os sócios resolvem de comum acordo, não apenas alterar, como também consolidar o contrato social, que passa a vigorar na sua integra, com a nova e seguinte redação:

x *lee*
x *pedro*
x

3
4

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LTDA.

"PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME"

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social, PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA ME, com sua sede localizada á AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES, N1415 LOJA -BAIRRO RIBEIRO CARDOSO- ENTRE RIOS DE MINAS-MG CEP: 35.490.000.

Parágrafo único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade passa neste ato a dedicar a prestação de serviços de organização de feiras, exploração de agencia turística para organização e realização de rodeio, show artístico, eventos agropecuários e sociais, cursos, festas e feiras comerciais e esportivas. Aluguel de materiais, estruturas, som, iluminação e equipamentos em geral para eventos. Realização, organização, produção, planejamento, treinamento, capacitação, projetos, criação, coordenação, promoção, recepção e divulgação de eventos, tais como exposição agropecuária, carnaval, reveillon cerimonial, fórum, rua de lazer, palestras, seminários, eventos esportivos públicos e privados, institucionais, infantil e cultural, oficina show pirotécnico, espetáculos, desfiles, teatros, festa do peão, vaquejadas, cavalgada e evento de qualquer natureza.

Face às alterações acima os sócios resolvem de comum acordo, não apenas alterar, como também consolidar o contrato social, que passa a vigorar na sua íntegra, com a nova e seguinte redação:

CLAUSULA TERCEIRA

O capital social que é de R\$100.000,00 (cem mil reais) sendo o presente aumento totalmente integralizado neste ato em moeda corrente dos Pais, dividido em 1.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$100,00 (cem reais) cada uma, assim distribuído entre os sócios;

Lee Dicristian Teixeira Resende	500 QTAS	R\$50.000,00
Pedro Teixeira Resende	500 QTAS	R\$50.000,00
TOTAL:	1000 QTAS	R\$100.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambas respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLAUSULA QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades a partir da data do registro publico do contrato social, em 20/04/2005 e seu prazo de duração é indeterminado

CLAUSULA QUINTA

A administração da Sociedade e uso do nome comercial será exercida, pelos sócios, **LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE e PEDRO TEIXEIRA RESENDE**, isoladamente ou em conjunto ficando por este motivo, expressamente proibido, subscrever endossos, saques de favor, fianças ou abonos que possam envolver a responsabilidade social. Os sócios responderão perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticarem com violação da lei e do contrato social e representarão a sociedade Ativa e Passivamente, judicial e Extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes e administração, distribuindo e se incumbindo dos encargos e da administração social; O pedido judicial e concordata, autofalência, ou qualquer outro ato jurídico que afete a atividades sociais, só produzirão os efeitos, quando subscrito por todos os sócios.

CLAUSULA SEXTA

Os Sócios poderão nomear procuradores para um período determinado nunca excedente a 01 (um) ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

x Lee D
x P

CLAUSULA SETIMA

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o sentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, formalização se realizadas a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA OITAVA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz por meio de seu representante ou devidamente assistido. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente(s) o valor correspondente a suas quotas de capital e a sua participação nos resultados líquidos devidos até a data do fato, serão apurados e liquidados com base na situação Patrimonial da Sociedade, a data da resolução verificada em balanço levantado ate 30(trinta) dias da ocorrência do fato, especialmente levantado para este fim.

CLAUSULA NONA

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo único: A sociedade se dissolverá apenas em casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 1033 da lei n.10.406/2002.

CLAUSULA DECIMA

Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1054 ambos da lei n.10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

A sócia LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE, declara, sob as penas da lei, que não esta impedida de exercer a administração da sociedade nem por decorrência de lei especial, ou em virtude de condição criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede a inda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade, previsto no parágrafo 1. Art.1011 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro da comarca de Entre Rios de Minas, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato, e para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Todas as demais clausulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e alterações posteriores não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E, por estarem justos e contratados, os sócios assina o presente instrumento, obrigando-se bem como seus herdeiros, a cumprir fielmente todas as cláusulas nele contidas, que vai a três vias de igual teor e forma assinada, sendo que uma via será para arquivamento e registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Entre Rios de Minas, 22 de outubro de 2013

Lee Dicristian
Lee Dicristian Teixeira Resende

[Handwritten signature]
Pedro Teixeira Resende

CARTÓRIO OLIVEIRA - SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO - BH - MG
RUA DOS GUAJARAS, 637 - CEP 30180-100 - BELO HORIZONTE - MG - TELEFONE (51) 3222-8500
TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5205072
EM 02/01/2014
PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOCAO E EVENTOS LTDA -ME

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
(BNT97140) LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE
(BNT97141) PEDRO TEIXEIRA RESENDE

Beilo Horizonte, 13/12/2013 11:07:55 1227/10/13
Em Teste, da verdade.

Cláudio Alberto Ribeiro de Araújo
BNT 97140
BNT 97141

PROTÓCOLO: 13/965.998-6
AH1043872

SEMPRE COM A VERDADE

Certifico que este documento da empresa PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOCAO E EVENTOS LTDA -ME, Nire: 3120726537-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5205072 em 02/01/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 13/965.998-6 e o código de segurança UeVb. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.